CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Fls 06
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Processo nº 0147.001.0006377
Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa
Súmula: Projeto de Lei: "Seja instalada placas no Município de Sapucaia do Sul para informar que abandono de animais em vias e logradores públicos ou privados caracterizam-se em
[SIC]

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo determina [SIC] "seja instaladas placas no Município de Sapucaia do Sul para informar que abandono de animais em vias e logradouros públicos ou privados caracteriza-se em crime de maus tratos".

PARECER

Ao quanto compete nossa manifestação técnica, cumpre trazermos à edilidade elementos para formação da sua convicção. A proposição em tela se propõe **determinar ao município que instale placas informativas,** cujo conteúdo se refere ao abandono de animais em vias públicas. A esse respeito, transcrevemos:

> *ADIN - Lei da Edilidade que "**OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA** EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL" - Inadmissibilidade - Vicio de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente.*
> *(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0013662-27.2006.8.26.0000; Relator (a): Munhoz Soares; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/09/2007)*

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 8.080/11 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. **INSTALAÇÃO DE PLACAS** COM IDENTIFICAÇÃO IMPRESSA DAS LINHAS VIÁRIAS NOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS. ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PROJETO DE **LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA.***

PODER LEGISLATIVO
Fls. 07
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE declarada. 1) Reconhece-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de norma que ***determina a instalação de placas com indicação impressa das linhas viárias nos pontos de ônibus do Município, promulgada mediante a aprovação de projeto de lei de autoria de vereador, uma vez invadida matéria de atribuição das Secretarias Municipais, privativa do Chefe do Poder Executivo.*** *Afronta aos arts. 63 e 91 da Constituição Federal. 2) A norma impugnada também apresenta impropriedade técnica ao instituir a despesa desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal. Inteligência dos arts. 152 e 156 da Constituição Estadual. 3) Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (Processo nº 100120007842, TJES, Pleno, j. em 30/08/2012, rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2597/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA. ***OBRIGAÇÃO DE FIXAR PLACAS OU CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICO E PRIVADO.*** *INFORMAÇÃO ACERCA DA GARANTIA DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AO IDOSO. LEGISLAÇÃO DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA IDENTIFICADO.* ***COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. Dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com reprodução obrigatória pelos demais Entes Federados, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. II. No caso, a Câmara Municipal de VIANA, por meio da impugnada Lei Municipal nº 2597/2014, ao dispor, em seu artigo 1º, que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, situados no Município de Viana, que prestem serviços à população, ficam obrigados a afixar, em seu interior, às suas expensas, placas ou cartazes com a seguinte informação: A LEI FEDERAL N° 10.741/03 – ESTATUTO DO IDOSO – GARANTE AO IDOSO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL À SAÚDE (fl. 04) acabou por ingressar na seara reservada ao Chefe do*

PODER LEGISLATIVO Fls 08 Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Poder Executivo, em observância à regra constitucional sobre a matéria, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que atribui ***ao Chefe do Poder Executivo Federal a competência privativa para criar normas sobre a organização administrativa e serviços públicos****, texto, inclusive, de reprodução obrigatória pelos demais Entes Federativos. Tratando-se de Legislação Específica, identificado vício formal de iniciativa todo o seu conteúdo restou consequentemente afetado. III. Identificado o vício formal de iniciativa capaz de evidenciar a mácula de inconstitucionalidade da Lei Municipal sub judice, impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc. IV. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Processo nº 0015305-40.2014.8.08.0000, TJES, Pleno, j.em 07/05/2015 rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho)*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o expediente à sua tramitação regimental. Ao setor de Processo Legislativo para que proceda na conclusão do feito às comissões competentes no âmbito desta Casa Legislativa, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 16 de março de 2018

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257